



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 800/2023

Processo Número: **13338/2023** | Data do Protocolo: 15/05/2023 17:51:25

Autoria: **Beth Sahão**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui o PONTO ARCO IRIS espaços de conscientização, atenção, apoio, acolhimento, ajuda e acompanhamento as vítimas de violência sexual, especificamente a população lésbica, gay, travestis, transexuais, e pessoas intersexo - LGBTQIAP+





Projeto de Lei

Institui o PONTO ARCO IRIS espaços de conscientização, atenção, apoio, acolhimento, ajuda e acompanhamento as vítimas de violência sexual, especificamente a população lésbica, gay, travestis, transexuais, e pessoas intersexo – LGBTQIAP+

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUI E AUTORIZA:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Ponto ARCO IRIS, espaços de apoio conscientização, atenção, acolhimento, ajuda e acompanhamento as vítimas de violência sexual, especificamente a população LGBTQIAP+;

Art. 2º - A criação dos espaços Ponto ARCO IRIS se destinará a instalação de pontos fixos ou móveis devidamente sinalizados, com a finalidade de indicar um espaço seguro para as vítimas de violência sexual, constituindo-se em um local no qual poderão receber informações e acompanhamento especializado em atendimento de situações pós-traumáticas.

Art. 3º - O Ponto ARCO IRIS é um programa de apoio, informação, prevenção, acolhimento, assessoramento, conscientização e acompanhamento das vítimas de qualquer atividade sexual não consentida;

Art. 4º- Este Projeto AUTORIZA o Poder Público a promover, divulgar, desenvolver campanha educativas, mobilizar a rede de proteção e serviços de atenção, estabelecer parcerias com demais esferas governamentais e não governamentais, como ONGs, Instituições e entidades públicas e privadas e voluntários comprometidos com a proteção de pessoas em situação de risco ou violência sexual;

Art. 5º- O Ponto ARCO IRIS, além de se constituir enquanto espaço de conscientização, atenção, apoio, acolhimento, ajuda e acompanhamento as vítimas de violência, deverá promover debates, conscientização e ações de prevenção, buscando sensibilizar e mobilizar a sociedade contra o assédio e a violência sexual de modo a romper com as práticas machistas e homofóbicas, sempre respeitando as decisões, intimidade e anonimato das vítimas;

Art. 6º - Essa Lei será regulamentada em um prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação;

Art.7º -Eventuais despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário;

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

De acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais – ABGLT – 10% da população, cerca de 20 milhões de brasileiros (as) se identificam enquanto LGBTQIAP+, sendo de acordo com a sigla: L – Lésbicas: mulheres que sentem atração sexual e afetiva por outras mulheres; G - Gays: homens que sentem atração sexual e afetiva por outros homens; B - Bissexuais: pessoas que sentem atração sexual e afetiva por homens e mulheres; T – Transsexuais: pessoas que assumem o sexo oposto ao de seu nascimento; uma identidade ligada ao psicológico, e não ao físico, pois nestes casos pode ou não haver mudança fisiológica para adequação; Q – Queer: sempre foi usada como uma ofensa para a comunidade LGBTQIA+, no entanto, as pessoas do grupo se apropriaram do termo hoje é uma forma de designar pessoas que não se encaixam a heterossexualidade, que é a imposição compulsória da heterossexualidade e da sisgeneridade; I- Intersexo: pessoas que não se adequam a forma binária (feminino e masculino) de nascença. Ou seja, seus genitais, hormônios e demais características não se encaixam na forma típica de masculino e feminino; A-Assexual: pessoas que não possuem interesse sexual - por vezes, esse grupo pode ser também aromântico ou não, ou seja, ter relacionamento românticos com outras pessoas; P - Panssexual: pessoas que desenvolvem atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independentemente de sua identidade de gênero; + - serve para abranger as demais pessoas da bandeira e a pluralidade de orientações sexuais e variações de gênero.

Apenas de toda relevância quantitativa, 51% dessa população já reportaram terem sofrido violência por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Segundo dados catalogados em dossiê, produzido por três importantes instituições – a ABGLT, a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais/ANTRA e a Acontece Arte e Política LGBTI+,- em 2021 ocorreu um crescimento de 33,3% de mortes violentas de pessoas lésbicas, gays, travestis , transsexuais e pessoas intersexo em razão exclusivamente de suas opções sexuais e de gênero.

São números tristes e estarrecedores que necessitam de um enfrentamento dos poderes públicos no sentido de adotar medidas de proteção a essa população, de agir com o rigor da Lei contra os agressores e criar – a exemplo desta proposta de Lei – espaços de acolhimento, orientação, proteção e encaminhamentos das vítimas aos mais diversos equipamentos de proteção social.

Devemos ainda considerar que inúmeras vítimas de homofobia e transfobia deixam de fazer as ocorrências quando sofrem abusos, assédios e violência, por inúmeras razões, mas principalmente pelo medo, quer seja de seus algozes quer seja dos próprios instrumentos policiais que ainda não estão totalmente preparados para atender a esta população.

Tal problemática contribui para a invisibilidade das vítimas e a impunidade dos criminosos, estimula a violação de direitos e a naturalização da violência.

Assim, Srs e Sras Deputados e Deputadas, solicito a aprovação desse Projeto de Lei – Pontos Arco Iris – que se constituirão enquanto espaços de proteção e enfrentamento da violência que aflige milhões de pessoas.

Aprovar essa Lei é uma maneira importante de contribuirmos com a implantação de políticas públicas capazes de promover proteção e a busca de garantia de direitos a diversos grupos da população brasileira.

SALA DE SESSÕES, 15 DE MARÇO DE 2023





DEPUTADA BETH SAHÃO

P.T.

Beth Sahão - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003900350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 15/05/2023 17:12

Checksum: **86961746322E7A9DF223EEE726E03598190CFE8172D93EB66685DD5E02A55C8D**



PROJETO DE LEI Nº

Institui o PONTO ARCO IRIS espaços de conscientização, atenção, apoio, acolhimento, ajuda e acompanhamento as vítimas de violência sexual, especificamente a população lésbica, gay, travestis, transexuais, e pessoas intersexo – LGBTQIAP+

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUI E AUTORIZA:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Ponto ARCO IRIS, espaços de apoio conscientização, atenção, acolhimento, ajuda e acompanhamento as vítimas de violência sexual, especificamente a população LGBTQIAP+;

Art. 2º - A criação dos espaços Ponto ARCO IRIS se destinará a instalação de pontos fixos ou móveis devidamente sinalizados, com a finalidade de indicar um espaço seguro para as vítimas de violência sexual, constituindo-se em um local no qual poderão receber informações e acompanhamento especializado em atendimento de situações pós-traumáticas.

Art. 3º - O Ponto ARCO IRIS é um programa de apoio, informação, prevenção, acolhimento, assessoramento, conscientização e acompanhamento das vítimas de qualquer atividade sexual não consentida;

Art. 4º - Este Projeto AUTORIZA o Poder Público a promover, divulgar, desenvolver campanha educativas, mobilizar a rede de proteção e serviços de atenção, estabelecer parcerias com demais esferas

governamentais e não governamentais, como ONGs, Instituições e entidades públicas e privadas e voluntários comprometidos com a proteção de pessoas em situação de risco ou violência sexual;

Art. 5º- O Ponto ARCO IRIS, além de se constituir enquanto espaço de conscientização, atenção, apoio, acolhimento, ajuda e acompanhamento as vítimas de violência, deverá promover debates, conscientização e ações de prevenção, buscando sensibilizar e mobilizar a sociedade contra o assédio e a violência sexual de modo a romper com as práticas machistas e homofóbicas, sempre respeitando as decisões, intimidade e anonimato das vítimas;

Art. 6º - Essa Lei será regulamentada em um prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação;

Art.7º -Eventuais despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário;

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais – ABGLT – 10% da população, cerca de 20 milhões de brasileiros (as) se identificam enquanto LGBTQIAP+, sendo de acordo com a sigla: L – Lésbicas: mulheres que sentem atração sexual e afetiva por outras mulheres; G – Gays: homens que sentem atração sexual e afetiva por outros homens; B – Bissexuais: pessoas que sentem atração sexual e afetiva por homens e mulheres; T – Transsexuais: pessoas que assumem o sexo oposto ao de seu nascimento; uma identidade ligada ao psicológico, e não ao físico, pois nestes casos pode ou não haver mudança fisiológica para adequação; Q – Qeer: sempre foi usada como uma ofensa para a comunidade LGBTQIA+, no entanto, as pessoas do grupo se apropriaram do termo hoje é uma forma de designar pessoas que não se encaixam a heterossexualidade, que é a imposição compulsória da heterossexualidade e da cisgeneridade; I- Intersexo: pessoas que não se adequam a forma binária (feminino e masculino) de nascença. Ou seja, seus genitais, hormônios e demais características não se encaixam na forma típica de masculino e feminino; A-Assexual: pessoas que não possuem interesse sexual – por vezes, esse grupo pode ser também arromântico ou não, ou seja, ter relacionamento românticos com outras pessoas; P – Panssexual: pessoas que desenvolvem atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independentemente de sua identidade de gênero; + – serve para abranger as demais pessoas da bandeira e a pluralidade de orientações sexuais e variações de gênero.

Apenas de toda relevância quantitativa, 51% dessa população já reportaram terem sofrido violência por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Segundo dados catalogados em dossiê, produzido por três importantes instituições – a ABGLT, a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais/ANTRA e a Acontece Arte e Política LGBTI+,- em 2021 ocorreu um crescimento de 33,3% de mortes violentas de pessoas lésbicas, gays, travestis , transsexuais e pessoas intersexo em razão exclusivamente de suas opções sexuais e de gênero.

São números tristes e estarecedores que necessitam de um enfrentamento dos poderes públicos no sentido de adotar medidas de proteção a essa população, de agir com o rigor da Lei contra os agressores e criar – a exemplo desta proposta de Lei – espaços de acolhimento, orientação, proteção e encaminhamentos das vítimas aos mais diversos equipamentos de proteção social.

Devemos ainda considerar que inúmeras vítimas de homofobia e transfobia deixam de fazer as ocorrências quando sofrem abusos, assédios e violência, por inúmeras razões, mas principalmente pelo medo, quer seja de seus algozes quer seja dos próprios instrumentos policiais que ainda não estão totalmente preparados para atender a esta população.

Tal problemática contribui para a invisibilidade das vítimas e a impunidade dos criminosos, estimula a violação de direitos e a naturalização da violência.

Assim, Srs e Sras Deputados e Deputadas, solicito a aprovação desse Projeto de Lei – Pontos Arco Iris – que se constituirão enquanto espaços de proteção e enfrentamento da violência que aflige milhões de pessoas.

Aprovar essa Lei é uma maneira importante de contribuirmos com a implantação de políticas públicas capazes de promover proteção e a busca de garantia de direitos a diversos grupos da população brasileira.

SALA DE SESSÕES, 15 DE MARÇO DE 2023

DEPUTADA BETH SAHÃO

P.T.